

**FEVEREIRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1858 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - TRANSMISSÃO DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10933](#)

ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL REF.: ----- [LE10934](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2020 ----- [REF.: LE0220](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.846/2020) ----- [REF.: LE11038](#)

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO ----- [REF.: LE10848](#)

- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- [REF.: LE10851](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- [REF.: LE10854](#)

#LE10933#

[VOLTAR](#)**ICMS - TRANSMISSÃO DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 101/2019  
PTA nº : 45.000017829-08  
Consultante : Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.  
Origem : Lagamar - MG

**E M E N T A**

**ICMS - TRANSMISSÃO DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA** - Em conformidade com o § 1º do art. 6º da Lei nº 6.763/1975, equipara-se à saída a transmissão da propriedade de bem para integralização de capital social, ainda que não se verifique a saída imediata do bem do estabelecimento transmitente, restando caracterizado o fato gerador do ICMS. No entanto, há previsão, no inciso XI do art. 7º da Lei referida, de não incidência do ICMS quando tratar-se de bem do ativo imobilizado, ou seja, aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XII do art. 5º do RICMS/2002.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos (CNAE 0891-6/00).

Informa que é pessoa jurídica que tem por objeto principal a atuação no setor de produção de fertilizantes, possuindo dois estabelecimentos filiais em Minas Gerais, um em Serra do Salitre e outro em Lagamar.

Afirma estar passando por processo de reorganização societária que culminará na segregação de determinados ativos entre seus sócios:

- Yara Brasil Fertilizantes S/A (Yara), detentora de 60% de participação; e
- Galvani Participações e Investimentos S.A. (GPI), detentora de 40% de participação.

Explica que, conforme acordo celebrado em 04/10/2018, a Yara irá deter a totalidade da participação societária (100%) da Consultante e, em contrapartida, irá transferir determinados ativos da Consultante para a Família Galvani, detentora da GPI, mediante os seguintes atos:

- redução de capital da Consultante e transferência de parte de seus ativos para a Família Galvani;
- constituição de nova entidade (Fosnor), que será subsidiária integral da Consultante, para a qual serão transferidos determinados ativos (via operação de *drop-down*);
- cisão parcial desproporcional de ativos da Consultante, passando a Fosnor (parcela cindida) a ser detida pela Família Galvani;
- compra, pela Yara, da participação remanescente na Consultante detida pela GPI, passando a Yara a ser a única acionista da Consultante.

Diz que, como resultado do acordo, a Yara passará a deter o Projeto de Serra do Salitre, no estado de Minas Gerais, enquanto as unidades de produção localizadas no Estado da Bahia e do Ceará serão desmembradas da Consultante, passando a fazer parte da Fosnor, que será totalmente controlada e gerida pela Família Galvani. Assim, caberá à:

- 1) Yara: a Galvani Indústria, Comércio e Serviços (Consultante), a que pertencerão a Unidade de Paulínia (SP), o Projeto de Serra do Salitre (MG) e as Filiais de Serra do Salitre e Lagamar (MG);
- 2) Família Galvani: a Fosnor, a que pertencerão as Unidades Luís Eduardo Magalhães e Angico dos Dias Irecê (BA) e o Projeto Fosfato Greenfield Santa Quitéria (CE).

Menciona que, especificamente em relação às filiais de Serra do Salitre e Lagamar, o acordo estabelece que continuarão pertencendo à Consultante, porém certas máquinas e equipamentos localizados em tais estabelecimentos deverão ser transferidos para a Fosnor.

Esclarece que em um primeiro momento realizará apenas a transferência da titularidade jurídica dos ativos para a Fosnor via operação de aumento de capital (*drop-down*), por meio de contrato, porém tais ativos não serão movimentados, permanecendo nos estabelecimentos de Serra do Salitre e Lagamar, sem serem utilizados no processo produtivo dessas filiais. Acrescenta que eventual responsabilidade pela manutenção e segurança dos ativos transferidos será exclusiva da Fosnor.

Diz esperar que, após um período de transição de aproximadamente 2 a 5 anos, ocorra a saída física dos ativos.

Apresenta relação dos ativos que serão transferidos:

- da Filial de Serra do Salitre: máquinas e equipamentos que compõem a planta de sulfúrico, que não foram utilizados nas atividades produtivas do estabelecimento, sujeitos ao diferencial de alíquota por serem provenientes de outro Estado, porém apenas parte dos ativos sujeitou-se a tal recolhimento, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º do Regime Especial concedido à Consulente;

- da Filial de Lagamar: máquinas e equipamentos utilizados no processo minerário do estabelecimento há mais de 12 meses.

Define a operação de *drop-down* como o aumento de capital que uma sociedade realiza em empresa subsidiária por meio da conferência de ativos e, em contrapartida, a sociedade que realizou o aumento de capital recebe ações da sociedade receptora.

Manifesta o entendimento que o fato gerador do ICMS ocorre quando verificada a circulação física dos bens (inciso I do art. 1º do RICMS/2002), de modo que a transferência de titularidade dos ativos, sem movimentação física, não caracterizaria a ocorrência do fato gerador. Acrescenta que, por esse motivo, não deveria, num primeiro momento, ocorrer a emissão de nota fiscal, tampouco o recolhimento do ICMS. Cita o art. 15 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002 e as Consultas de Contribuinte nº 098/2012, 010/2013 e 212/2013.

Conclui que a emissão de notas fiscais e a tributação pelo ICMS somente deverá ocorrer quando da efetiva saída física dos ativos. Os documentos fiscais em questão seriam emitidos com o CFOP 6.949 e com a informação, nos dados adicionais, de que a remessa física se refere à transferência de titularidade ocorrida conforme documentos societários registrados na Junta Comercial.

Em relação à tributação, afirma que apenas as saídas dos ativos localizados em Serra do Salitre deveriam ser tributadas pelo ICMS, uma vez que estes não foram utilizados nas atividades produtivas do estabelecimento. Já as saídas dos ativos localizados em Lagamar seriam amparadas pela não incidência do ICMS, conforme inciso XII do art. 5º do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1 - A transferência de titularidade jurídica dos ativos via operação de aumento de capital/*drop-down*, sem movimentação física, não é fato gerador do ICMS, de modo que neste momento não deverá ser emitida nota fiscal ou recolhido o ICMS?

2 - Quando da efetiva saída física dos ativos à Fosnor, deverá ser emitida nota fiscal para amparar a movimentação das mercadorias e ser recolhido o ICMS sobre os ativos localizados em Serra do Salitre?

3 - A posterior saída dos ativos localizados em Lagamar estará amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do inciso XII do art. 5º do RICMS/2002?

## RESPOSTA

1 a 3 - Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.763/1975:

Art. 6º (...)

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

Na situação relatada, haverá a transmissão da propriedade de bens da Consulente para a Fosnor, operação que, conforme dispositivo acima transcrito, equipara-se à saída do bem, restando caracterizado o fato gerador do ICMS previsto no inciso VI do citado art. 6º da Lei nº 6.763/1975.

No entanto, há previsão, no inciso XI do art. 7º da Lei referida, de não incidência do ICMS quando tratar-se de bem do ativo imobilizado, ou seja, aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XII do art. 5º do RICMS/2002.

Portanto, será devido o ICMS na transmissão de propriedade das máquinas e equipamentos da filial de Serra do Salitre, aplicando-se, quanto aos bens da filial de Lagamar, a não-incidência do imposto acima mencionada.

Situação semelhante já foi analisada por esta Diretoria por ocasião da resposta à Consulta de Contribuinte nº 134/2001.

Havendo ou não incidência do ICMS, será obrigatória a emissão de nota fiscal, em respeito ao inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, no momento da transmissão da propriedade, por equiparar-se à saída dos bens.

Considerando-se que os bens permanecerão no estabelecimento da Consulente por um período, mesmo após a transmissão da propriedade, caberá à Fosnor emitir nota fiscal de remessa simbólica para depósito, destinada à Consulente, sem incidência do ICMS, para acobertá-los.

Também não haverá incidência do imposto quando a Consulente promover a efetiva saída dos bens para a Fosnor, devendo ser emitida nota fiscal de simples remessa, com referência aos documentos fiscais previamente emitidos.

Tendo em vista que há outra unidade federada envolvida nas operações, sugere-se que esta também seja consultada.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, quanto aos bens que foram adquiridos pela filial de Serra do Salitre com a isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, prevista no art. 8º do Regime Especial de sua titularidade, não será devida a obrigação prevista no art. 11 do mesmo Regime, tendo em vista que os bens não foram imobilizados e serão objeto de operação tributada quando da transmissão de sua propriedade.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2019.

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10933---WIN/INTER

#LE10934#

[VOLTAR](#)

## ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 102/2019  
PTA nº : 45.000017718-50  
Consulente : Odontoleste Prótese Dentária Ltda.  
Origem : Governador Valadares - MG

### EMENTA

**ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL - CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA** - A pessoa que exerça somente atividade não incluída no campo de incidência do ICMS não é considerada contribuinte em relação a esse imposto, ainda que, excepcionalmente, seja-lhe concedida inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços de prótese dentária (CNAE 3250-7/06).

Informa que adquire materiais e insumos de fornecedores localizados neste e em outros estados da Federação, exclusivamente para emprego na prestação de serviços de próteses dentárias sob encomenda, não comercializando tais produtos.

Acrescenta que de acordo com o subitem 4.14 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, bem como o seu § 2º do art. 1º, os serviços prestados não estão sujeitos ao ICMS, mas ao imposto municipal.

Alega que sua inscrição estadual foi exigida no momento da constituição da empresa e que, mesmo não praticando fato gerador do ICMS, foi enquadrada no regime de recolhimento do débito e crédito, tendo solicitado a alteração do regime para isento ou imune, contudo, foi indeferido.

Salienta que, devido ao fato de possuir inscrição estadual, alguns fornecedores de outras unidades da Federação têm se recusado a fazer o recolhimento do diferencial de alíquotas, conforme Emenda Constitucional nº 87/2015, na condição de responsáveis, por entenderem que é considerada contribuinte.

Todavia, diz que o entendimento desta secretaria, extraído das Consultas de Contribuintes nos 156/2018, 163/2016 e 041/2015, entre outras, é de que a inscrição no cadastro de contribuintes, embora constitua em uma obrigação exigida de todos aqueles que se encontrem na condição de contribuinte do imposto, não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizá-los como contribuintes do ICMS.

Entende que seu estabelecimento não é contribuinte do ICMS, mesmo possuindo inscrição estadual, não sendo, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto a título de diferencial de alíquota.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que o simples fato de ser inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS não é suficiente para sua classificação como contribuinte do imposto?

2 - É realmente necessária a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS?

3 - Se positiva a resposta anterior, poderia ser enquadrada no regime de recolhimento isento/imune, considerando que não é contribuinte do ICMS?

4 - Na situação em comento, quem é o responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas, o remetente ou o destinatário?

### RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre salientar que a Consulente se encontra cadastrada, junto à esta Secretaria, como optante pelo regime do Simples Nacional.

É necessário esclarecer, também, que a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação acima referida, conforme § 1º do art. 55 do RICMS/2002.

Em outras palavras, a inscrição no Cadastro de Contribuintes, embora se constitua em uma obrigação exigida de todos aqueles que se encontram na condição de contribuinte do imposto, não constitui, per si, elemento suficiente para se determinar tal condição.

Por outro lado, ressalte-se que o regime de recolhimento "isento/imune" é aplicável àqueles que exercem somente atividades que estão fora do campo de incidência do ICMS.

Assim, se a Consulente promover apenas operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS, é correto o cadastro no regime de recolhimento "isento/imune", e a mesma não será considerada contribuinte do imposto.

Do contrário, caso realize operações ou prestações tidas como fato gerador do imposto e elencadas no art. 1º do RICMS/2002, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, conforme definido no art. 55 do mesmo regulamento, será considerada contribuinte do ICMS. Nesse mesmo sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 061/2014.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 - Sim. Conforme exposto anteriormente, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, embora se constitua numa obrigação exigida de todos aqueles que se encontram na condição de contribuinte do imposto, não constitui, per si, elemento suficiente para se determinar tal condição.

2 e 3 - Sim. Infere-se, através da exposição efetuada, que a Consulente presta serviço de próteses sob encomenda em seu estabelecimento e, posteriormente, promove a remessa das mesmas ao estabelecimento encomendante.

Conforme dispõem o § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975 c/c inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, excetuadas as hipóteses estabelecidas na Resolução nº 3.111, de 1º de dezembro de 2000.

A saída de mercadorias deverá ser acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, nos termos do inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, ainda que se trate da saída de materiais produzidos sob encomenda e destinados ao uso final e exclusivo do encomendante.

Sendo assim, e considerando que o acobertamento do trânsito de materiais, ainda que produzidos sob encomenda, reclama o controle fiscal, a Consulente estará obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais.

Todavia, a Consulente poderá ser enquadrada no regime de recolhimento "isento/imune" caso pratique somente atividades que estão fora do campo de incidência do ICMS. E, repita-se, neste caso não será considerada contribuinte do imposto.

4 - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual relativo nas operações e prestações está definida no § 6º do art. 55 do RICMS/2002 nos seguintes termos:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação. (destacou-se)

Confirmada a condição da Consulente de não contribuinte do imposto, nas aquisições de mercadoria que realizar, em operação interestadual, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL será do remetente/alienante, exceto se este for optante pelo regime do Simples Nacional, conforme disposto no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/2002.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2019.

Valdo Mendes Alves

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

#LE0220#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	47,722221
	fevereiro	12,00	46,899810
	março	12,00	45,859843
	abril	12,00	44,908051
	maio	12,00	43,922729
	junho	12,00	42,856053
	julho	12,00	41,677855
	agosto	12,00	40,568890
	setembro	12,00	39,459925
	outubro	12,00	38,350960
	novembro	12,00	37,295080
	dezembro	12,00	36,133001
2016	janeiro	12,00	35,077121
	fevereiro	12,00	34,074299
	março	12,00	32,912220
	abril	12,00	31,856340
	maio	12,00	30,747375
	junho	12,00	29,585296
	julho	12,00	28,476331
	agosto	12,00	27,261111
	setembro	12,00	26,152146
	outubro	12,00	25,103304
	novembro	12,00	24,065018
	dezembro	12,00	22,941703
2017	janeiro	12,00	21,855583
	fevereiro	12,00	20,990499
	março	12,00	19,938443
	abril	12,00	19,151862
	maio	12,00	18,224730
	junho	12,00	17,415861
	julho	12,00	16,617938
	agosto	12,00	15,815649
	setembro	12,00	15,177189
	outubro	12,00	14,533259
	novembro	12,00	13,965071
	dezembro	12,00	13,426671
2018	janeiro	12,00	12,842466
	fevereiro	12,00	12,376864
	março	12,00	11,844519
	abril	12,00	11,326224
	maio	12,00	10,807929
	junho	12,00	10,289634
	julho	12,00	9,746592
	agosto	12,00	9,178796
	setembro	12,00	8,709978
	outubro	12,00	8,166936
	novembro	12,00	7,673383
	dezembro	12,00	7,179830
2019	janeiro	12,00	6,636788
	fevereiro	12,00	6,143235
	março	12,00	5,674417
	abril	12,00	5,156122
	maio	12,00	4,613080
	junho	12,00	4,144262
	julho	12,00	3,576466
	agosto	12,00	3,074747
	setembro	12,00	2,610987
	outubro	12,00	2,131723
	novembro	12,00	1,751337
	dezembro	*	1,376633
2020	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

## 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

## 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

LE\_0220

#LE11038#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 47.846, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O item 211 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

211	(...)	31/12/2032
-----	-------	------------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Belo Horizonte, aos 27 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.01.2020)

BOLE11038--WIN/INTER

#LE10848#

[VOLTAR](#)

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

Acórdão nº: 22.179/19/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001153557-13

Impugnação nº: 40.010146938-79

Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.

Origem: DF/Ipatinga

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2019.

Conselheiro: Carlos Alberto Moreira Alves  
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10848---WIN/INTER

#LE10851#

[VOLTAR](#)

#### ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO

Acórdão nº: 22.203/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000053947-14

Impugnação nº: 40.010147989-99

Impugnante: Cristiane Silveira Mariano de Almeida

Origem: DF/Uberlândia

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves  
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10851---WIN/INTER

---

#LE10854#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**

Acórdão nº: 23.348/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001208389-48

Impugnação nº: 40.010147964-22

Impugnante: Infratemp Instrumentos de Medição e Controle Ltda.

Origem: DFT/Teófilo Otoni

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** - Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST.** Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, das mercadorias com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), no exercício de 2014, com alíquotas incorretas, em vendas realizadas a contribuintes mineiros, para revenda, conforme disposto nos arts. 12 e 13, Anexo XV do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c" c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), no exercício de 2014, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

Relator designado: Marco Túlio da Silva

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10854---WIN/INTER